



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro  
Telefones (92) 3643-0000/3301-8239  
69.055-736 Manaus/AM

OFÍCIO Nº1789/SP

Manaus, 18 de julho de 2011.

A Sua Excelência, o Senhor  
**FRANCISCO CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

NESTA

Senhor Procurador-Geral,

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente, ao tempo em que encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da Decisão nº099/2006, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, bem assim, do despacho referente ao Processo nº2794/1992, que trata da Aposentadoria do Dr. Fernando Florêncio da Silva, Procurador de Justiça deste Estado.

Atenciosamente

**Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Presidente

Publicado (a) à página 2 do Diário Oficial  
do Estado (Poder Judiciário) nº 30.235 de  
21/06/06, que circula em 21/06/06.  
Manaus, 16 de junho de 2006.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DA 1ª CÂMARA

Proc. Nº 208/1998

Fls. Nº 348

DECISÃO Nº 092/2006 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

**1- PROCESSO TCE-AM Nº 208/1998-NG: 881/1998 (2 VOLUMES).**

**2- ASSUNTO:** Aposentadoria.

**3- INTERESSADO:** Sr. Fernando Florêncio da Silva.

**4- PROCEDÊNCIA:** Procuradoria Geral de Justiça.

**5- ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** SUBCAP – Informação Conclusiva nº 355/2006 (fls.326/328).

**6- REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas - Parecer nº 2059/2006 (fls.330/338).

**7- RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**Ementa:** Aposentadoria.

*Illegalidade do ato. Negativa de registro e demais providências necessárias ao cumprimento da decisão.*

**8- DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, III, da Resolução nº 04/2002/TCE-AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator e em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial:

mpsf/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 01/2003.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DA 1ª CÂMARA
Proc. Nº 208/1998
Fls. Nº 349

DECISÃO Nº 092/2006 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO TCE-AM Nº 208/1998-NG: 881/1998 (2 VOLUMES) - fls. 02**

**8.1** – Julgar ILEGAL a aposentadoria do Dr. FERNANDO FLORÊNCIO DA SILVA, consistente do ato de fl.118, ressalvando, entretanto, que não há lugar para ressarcimento ao erário, dado que os valores recebidos pelo servidor a título da referida aposentadoria, foram todos, indubitavelmente, de boa fé, adotadas por esta Egrégia Primeira Câmara, nos termos dos arts.1º, inciso V e 31, II, da Lei nº 2423/96, Art.5º, V, e 265, §§ 1º e 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, as seguintes providências:

- a) Negar registro da aposentadoria constante do ato de fl.118;
- b) Torne sem efeito a referida aposentadoria, segundo ato de fl.118;
- c) Exclua de forma definitiva da certidão de tempo de serviço (fls.07/08), o tempo de serviço prestado, concomitantemente, como Promotor Eleitoral de 1ª Instância, num total de 1.332 (um mil trezentos e trinta e dois) dias;
- d) Exclua, para efeito de anuênio, o percentual de 10% (dez por cento), correspondente ao tempo de serviço prestado no setor privado, somando 4.006 (quatro mil e seis dias), ficando o servidor com direito à percepção de 22(vinte e dois) anuênios;
- e) Determine o retorno do servidor à atividade;
- f) Conceder ao Ministério Público Estadual, órgão de origem do servidor, o prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência da decisão, para cessar o pagamento dos proventos derivados da referida aposentadoria (art.265, §2º da Resolução nº 04/02-TCE);
- g) Conceder ao Órgão de origem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar a cassação do ato de aposentadoria do Dr. FERNANDO FLORÊNCIO DA SILVA, publicado na edição do Diário Oficial do Estado do dia 29 de janeiro de 1998;
- h) Conceder ao referido servidor o prazo de 30(trinta) dias para retornar ao serviço.

mpsf/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 01/2003.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DA 1ª CÂMARA  
Proc. Nº 208/1998  
Fls. Nº 350

DECISÃO Nº 092/2006 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TCE-AM Nº 208/1998-NG: 881/1998 (2 VOLUMES) - fls. 03

9- ATA: 9ª Sessão Ordinária Judicante/2006 – Primeira Câmara.

10- DATA DA SESSÃO: 31 de maio de 2006.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente, em sessão.

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Conselheiro-Relator

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**  
Procurador de Contas

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE  
ACORDÃOS-TCE/AM  
Original conferido e assinado em  
Sessão da Primeira Câmara de  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

mpsf/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 01/2003.



ESTADO DO AMAZONAS  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
*Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro*

PROCESSO N.º 3.336 / 2006 - Recurso de Reconsideração Interposto por Fernando Florêncio da Silva

ANEXOS : 881 / 1998 - Aposentadoria  
: 3.218 / 2006 - Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público Especial junto TCE/AM  
: 1.997 / 2007 - Retificação da Aposentadoria de Fernando Florêncio da Silva

ÓRGÃO : TCE - Amazonas  
NATUREZA : Recurso  
ESPÉCIE : Revisão  
PERTINENTE : Pleno  
PARTE : Fernando Florêncio da Silva  
OBJETO : Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo n.º 208/1998 - NG 881/1998, que trata de aposentadoria do Sr. Fernando Florêncio da Silva

**DESPACHO**

Consta, às folhas 348/350, dos autos de aposentadoria, Processo n.º 881/1998, a Decisão n.º 092, de 31/05/2006, publicada no D.O.E. em 06/06/2006, a qual declarou a ilegalidade do ato concessivo do benefício de aposentadoria ao interessado, determinando o retorno do servidor em atividade.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público Estadual foi pessoalmente notificado da v. Decisão por meio do Ofício n.º 165/2006 - DIPRIM, de 05/06/2006, o qual foi recebido em 06/06/2006, e juntado aos autos no mesmo dia. Em resposta, S. Excelência 929/06/Gab/PGJ/AM, de 20/06/2006, recebido neste TCE em 26/06/2006, trazendo notícia do fiel cumprimento da v. Decisão da E. Primeira Câmara, por meio da edição do Ato PGJ n.º 164/2006, cuja cópia da sua publicação no D.O.E. de 19/07/2006, à folhas 357. Não se encontrou qualquer recurso do Ministério Público do Estadual insurgindo-se contra o citado *decisium*.

O interessado foi pessoalmente notificado da v. Decisão por meio do Ofício n.º 166/2006 - DIPRIM, de 05/06/2006, o qual foi recebido em 06/06/2006, e juntado aos autos no mesmo dia.

Consta, à folha 358, ainda dos autos do Processo n.º 881/1998, certidão de trânsito em julgado da v. Decisão n.º 092/2006 em face do interessado e do Ministério Público do Estado.

Quanto aos autos do Processo n.º 3.218/2006, tratam de Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM. Segundo v. Decisão n.º 125/2006, do E. Tribunal Pleno, acostada às folhas 152/154, o referido Recurso não foi conhecido, por votação unânime. Transitado em julgado, foi ao arquivo em 1.º/03/2007.

Tribunal Pleno, acostado às folhas 96/97, o referido Recurso não foi conhecido, por votação unânime. Transitado em julgado, foi ao arquivo em 1.º/03/2007.

Já os autos n.º 1.997/2007 tratam de Retificação da Aposentadoria do Sr. Fernando Florêncio da Silva. À folha 123 consta Certidão lavrada pelo Secretário-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, segundo aquela Corte de Justiça julgou prejudicado o pedido, pela perda do objeto, o Mandado de Segurança n.º 2006.003214-6, impetrado pela Sr.ª Noeme Tobias de Souza, havendo como litisconsorte passivo o Sr. Fernando Florêncio da Silva, com fito suspender a Decisão n.º 092/2006 deste TCE/AM.

Com fito de concatenar os atos jurídicos, e aferir seus efeitos, passo a ligeira digressão pelos autos do Processo n.º 881/1998, cujo objeto era a aferição da legalidade benefício de aposentadoria concedido ao Sr. Fernando Florêncio da Silva, por meio do Ato PGJ n.º 008/1998, às folhas 117/118.

Cumprido o rito procedimental, o Ato PGJ n.º 008/1998 foi declarado ilegal pela Decisão n.º 092/2006, de 31/05/2006, em sessão ordinária judicante da 1.ª Câmara deste TCE/AM.

Em obediência a referida Decisão, o Ministério Público do Estado, por seu Procurador Geral, exarou o Ato PGJ n.º 164/2006, 14/06/2006, tornando sem efeito a concessão do benefício de aposentadoria concedido pelo Ato PGJ n.º 008/1998, determinando ao interessado o imediato regresso às suas atividades. Em 10/07/2006 a Decisão n.º 092/2006 transitou em julgado, segundo certidão à folha 358 daqueles autos.

Posteriormente, houve a edição do Ato n.º 172/2006, de 11/07/2006, pelo qual o Procurador Geral do Ministério Público do Estado designou o interessado para officiar junto a 20.ª Procuradoria de Justiça, com assento junto à 3.ª Câmara Cível.

Foi interposto, em 28/07/2006, Recurso de Revisão, manejado pelo Dr. Evanildo Bragança, Procurador de Contas, em desfavor da Decisão n.º 092/2006, conforme consta dos autos do Processo n.º 3.218/2006 – TCE/AM.

Em 19/12/2006, Medida Liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.003214-6, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado, suspendeu indiretamente a eficácia da Decisão n.º 092/2006, pois determinou ao Procurador Geral do MPE/AM e a este Tribunal de Contas que se abstivessem da adoção de quaisquer medidas tendentes a reintegrar o interessado às suas atividades.

20/12/2006, o Tribunal de Contas, por seu órgão Pleno, julgou o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, decidindo à unanimidade, não conhecer do referido recurso.

Em 26/01/2007, o Procurador Geral de Justiça do MPE/AM editou *ex officio* o Ato PGJ n.º 019/2007, concedendo novo benefício de aposentadoria ao interessado.

Em 08/01/2009, foi publicado no DJ-e Acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.00.3241-6 que, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o pedido pela perda do objeto.



Urge desvendar se, uma vez declarado ilegal, o Ato PGJ n.º 008/1998 poderia ser retificado pelo Ato PGJ n.º 019/2007.

Uma vez declarado ilegal, o Ato PGJ n.º 008/1998 foi anulado pelo Ministério Público por meio do Ato PGJ n.º 164/2006, tendo sido retirado do mundo jurídico em face do vício cabal de ilegalidade, materializado na Decisão n.º 092/2006, da 1.ª Câmara do TCE/AM.

Concluo, pois, que transitada em julgado a v. Decisão n.º 092/2006, e julgado prejudicado o Mandado de Segurança que buscava lhe cassar os efeitos, só resta agora a este TCE/AM promover o fiel, válido e eficaz cumprimento do julgado prolatado pela E. Primeira Câmara.

Por todo o exposto determino:

1. A Notificação do Ministério Público do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador-Geral, para se aferir o fiel, válido e eficaz cumprimento da v. Decisão n.º 092/2006, dimanada da E. Primeira Câmara deste TCE/AM, nos autos do Processo n.º 881/1998;
2. O Arquivamento dos autos n.º 1.997/2007, posto que incabível a retificação de aposentadoria cujo ato concessivo tenha sido declarado ilegal e, posteriormente tenha sido anulado pela própria Autoridade Administrativa competente. Caso o servidor interessado haja reunido condições para inatividade em data futura, incumbe à Administração o dever de processar e julgar o novo pedido de inativação, sem referir-se àquele cuja anulação retirou do mundo jurídico.
3. Na hipótese de nova aposentadoria tenha sido concedida ao servidor interessado, que o Ministério Público do Estado do Amazonas submeta seu ato concessivo à apreciação do controle externo a cargo deste TCE/AM, nos moldes da LO-TCE/AM.
4. Remetem-se os autos à Divisão da Primeira Câmara para adoção das medidas necessárias.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, quarta-feira, 16 de dezembro de 2009.

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Conselheiro-Relator

aaaq